

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0163106-13.2016.4.02.5101 (2016.51.01.163106-0) RELATOR : Desembargador(a) Federal ALCIDES MARTINS APELANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : RJ103400 - RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(01631061320164025101)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. MULTA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.656/98. PLANOS DE SAÚDE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

- 1. O acórdão foi claro ao afirmar que "o consumidor recorreu ao Judiciário para ter garantido seu direito. Nos autos do processo nº 0196627-22.2010.8.26.0100, houve decisão antecipatória de tutela em 27/10/2010, posteriormente confirmada por sentença, determinando que a Sul América expedisse a autorização necessária para que a parte fosse submetida à cirurgia recomendada por seu médico".
- 2. O fato de a solicitação que ensejou a multa administrativa ter ocorrido após a decisão judicial, que garantiu o direito à cirurgia, não indica ausência de correlação entre as demandas, mas tão somente que houve negativa mesmo após determinação judicial, eis que o paciente pode ter solicitado diversas vezes o procedimento.
- 3. Eventual discordância acerca do posicionamento do órgão judicante não se apresenta como motivo hábil a ensejar a interposição de embargos declaratórios, ficando este restrito às hipóteses expressamente previstas na lei. Os embargos de declaração não se constituem como via recursal adequada para suscitar a revisão na análise fático-jurídica decidida no acórdão.
- 4. Elenca o art. 1.022 do Código de Processo Civil os casos em que cabe a interposição de embargos de declaração, e, somente com a ocorrência de uma das hipóteses constantes no dispositivo em comento, poderá haver o reconhecimento de sua procedência.
- 5. Recentemente decidiu o STJ, a nova regra prevista no § 1°, IV, do artigo 489, do CPC, entendendo não ser obrigatório o enfrentamento de todas as questões suscitadas pelas partes, quando já possui o juiz motivos para decidir.
- 6. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por



unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 2 de julho de 2019 (data do julgamento).

> ALCIDES MARTINS Desembargador Federal Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0163106-13.2016.4.02.5101 (2016.51.01.163106-0) RELATOR : Desembargador(a) Federal ALCIDES MARTINS APELANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : RJ103400 - RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM . 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(01631061320164025101)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com fins de prequestionamento, opostos por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra o acórdão de fls. 395/401, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença, que julgou improcedente o pedido dos embargos à execução fiscal.

A embargante alega omissão no acórdão em relação à alegação de que a liminar judicial citada no acórdão não possui correlação com a negativa de cobertura que gerou a multa executada. Sustenta que a decisão ocorreu dois meses antes da solicitação do médico (fls. 405/409).

Contrarrazões às fls. 412/413.

É o relatório. Peço dia.

ALCIDES MARTINS

Desembargador Federal Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0163106-13.2016.4.02.5101 (2016.51.01.163106-0) RELATOR : Desembargador(a) Federal ALCIDES MARTINS APELANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : RJ103400 - RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(01631061320164025101)

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

As alegações deduzidas pela parte embargante não prosperam, pois o julgado apreciou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame e de relevância para a composição da lide, não se omitindo sobre qualquer matéria que, impugnada pela parte, tivesse o condão de modificar o entendimento nele esposado.

O acórdão foi claro ao afirmar que "o consumidor recorreu ao Judiciário para ter garantido seu direito. Nos autos do processo nº 0196627-22.2010.8.26.0100, houve decisão antecipatória de tutela em 27/10/2010, posteriormente confirmada por sentença, determinando que a Sul América expedisse a autorização necessária para que a parte fosse submetida à cirurgia recomendada por seu médico". Transcrevo:

"No que toca à ausência de conduta ilícita, observa-se que o consumidor recorreu ao Judiciário para ter garantido seu direito. Nos autos do processo nº 0196627-22.2010.8.26.0100, houve decisão antecipatória de tutela em 27/10/2010, posteriormente confirmada por sentença, determinando que a Sul América expedisse a autorização necessária para que a parte fosse submetida à cirurgia recomendada por seu médico (fls. 184/185). [...]

Conforme parecer emitido por Especialista em Regulamentação de Saúde Suplementar da ANS, "o fato de da operadora ter eventualmente realizado o procedimento (...) não descaracteriza a infração descrita no auto [de infração], já que para isso deveria estar presente o instituto da reparação voluntária e eficaz (RVE). Acrescenta que "o fato de a reparação ocorrer em razão de decisão judicial descaracteriza o instituto da RVE, já que a conduta não foi realizada voluntariamente, mas tão somente de cunho fático" (fl. 220/221).

O fato de a solicitação que ensejou a multa administrativa ter ocorrido após a decisão judicial, que garantiu o direito à cirurgia, não indica ausência de correlação entre as demandas, mas tão somente que houve negativa mesmo após determinação judicial, eis que o paciente pode ter solicitado diversas vezes o procedimento.



Ademais, o processo administrativo e a sentença do TJSP tratam do mesmo segurado, CARLOS AUGUSTO FELICE, e descrevem a moléstia de maneira similar: "hérnia discal e artrose póstero-lateral" e "degeneração dos discos e escorregamento de uma vértebra".

No mais, eventual discordância acerca do posicionamento do órgão judicante não se apresenta como motivo hábil a ensejar a interposição de embargos declaratórios, ficando este restrito às hipóteses expressamente previstas na lei.

Nítido se mostra que os embargos de declaração não se constituem como via recursal adequada para suscitar a revisão na análise fático-jurídica decidida no acórdão.

Elenca o art. 1.022 do Código de Processo Civil os casos em que cabe a interposição de embargos de declaração, e, somente com a ocorrência de uma das hipóteses constantes no dispositivo em comento, poderá haver o reconhecimento de sua procedência. Neste contexto, urge trazer à colação o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, *verbis*:

É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade.

Recentemente decidiu o STJ, a nova regra prevista no § 1°, IV, do artigo 489, do CPC, entendendo não ser obrigatório o enfrentamento de todas as questões suscitadas pelas partes, quando já possui o juiz motivos para decidir, *in verbis*:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1°, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto.

ALCIDES MARTINS
Desembargador Federal
Relator